

RESOLUÇÃO Nº. 01/2006

Estabelece normas para a oferta da Educação Especial na Educação Infantil e Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO de Santo Antônio da Patrulha com fundamento no artigo 11 da Lei Federal Nº. 9394/96 e no artigo 10 da Lei Municipal Nº. 3255/98,

RESOLVE :

Artigo 1º - “Por educação especial, modalidade da educação escolar, entende-se um processo educacional definido por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo que garanta a educação escolar e promova o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todas as etapas e modalidades da educação básica”. Resolução CNE/CEB nº 02/2001.

Artigo 2º - Toda e qualquer escola de educação infantil e ensino fundamental, com seu funcionamento autorizado pelo órgão competente, é escola inclusiva.

Parágrafo único – É no Projeto Político Pedagógico que a escola assume o caráter inclusivo e define as estratégias de inclusão.

Artigo 3º - São considerados educandos com necessidades educacionais especiais aqueles que durante o processo educacional apresentarem:

- a) dificuldade acentuada de aprendizagem ou limitação no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:
 - 1) aquelas não vinculadas a causas orgânicas específicas;
 - 2) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências.
- b) dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- c) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leva a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.

Artigo 4º - As turmas que apresentem alunos com necessidades educacionais especiais podem ter número reduzido de alunos e um assistente ao professor da classe comum.

§ 1º - O número máximo é de 20 alunos.

§ 2º - O assistente é um acadêmico da área da educação, que auxilia o professor e garante a participação do educando com necessidades especiais nas atividades pedagógicas.

Artigo 5º - A equipe multidisciplinar é composta por profissionais da Saúde e Educação que tem a função de acompanhar sistematicamente, o desenvolvimento do estudante e o trabalho do professor da classe comum, bem como prestar serviço especializado em paralelo ao trabalho deste professor.

§ 1º - Deve compor a equipe multidisciplinar: orientador educacional, psicopedagogo institucional e ou clínico, professor especialista em educação especial e psicólogo. A equipe multidisciplinar conta com serviço especializado do neurologista, psiquiatra, fisioterapeuta e fonoaudióloga.

§ 2º - Cabe a equipe multidisciplinar definir o atendimento adequado a cada criança.

Artigo 6º - O atendimento especializado na educação infantil visa a estimulação precoce, com ações planejadas para crianças de zero a cinco anos.

Artigo 7º - Toda a criança e jovem com necessidades educacionais especiais, freqüentando classe comum do ensino regular, deve ter atendimento especializado em sala de recursos, complementando a ação do professor da classe comum.

§ 1º - A sala de recursos é um espaço pedagógico, orientado por professor especializado, que suplementa (no caso das altas habilidades) e complementa (no caso das deficiências e ou dificuldades de aprendizagem) o atendimento educacional realizado em classe comum do ensino regular.

§ 2º - A sala de recurso deve ser provida de materiais e equipamentos adequados às necessidades educacionais dos alunos e situar-se em local de fácil acessibilidade, podendo ser na própria escola ou próxima a ela.

§ 3º - O atendimento deve ser realizado por profissional especializado de acordo com a necessidade do educando.

Artigo 8º - A infra-estrutura da escola deve ser adequada a faixa etária atendida e a necessidade especial de seus educandos.

§ 1º - A construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou coletivo devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

§ 2º - Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 9º - Os professores da classe comum devem ser capacitados para a inclusão e receber apoio dos profissionais especializados que compõem a equipe multidisciplinar.

§ 1º - São considerados professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

I- perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

II- flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas de conhecimento de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

III- avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

IV- atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

§ 2º - São considerados professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adequação curricular, procedimentos didáticos pedagógicos e práticas alternativas, adequados ao atendimento das mesmas. Professores especializados trabalham em equipe, assistindo o professor de classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 3º - Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

I- formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para educação infantil ou para os anos iniciais do ensino fundamental;

II- complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas de conhecimento, para atuação nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio.

§ 4º - Os professores que não comprovarem formação em educação especial nos seus currículos, devem receber formação continuada na modalidade educação especial, com a finalidade de capacitação para atuar com educandos com necessidades educacionais especiais.

Artigo 10 – A escola, auxiliada pela equipe multidisciplinar, tem competência de proceder as adequações curriculares para alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º - As adequações curriculares realizam-se em três níveis:

I - Projeto Político Pedagógico: refere-se a medidas de ajuste do currículo em geral, que nem sempre precisam resultar em adequações individualizadas. Tem foco na organização escolar e nos serviços de apoio.

II - Currículo desenvolvido na sala de aula: são medidas que se destinam a programação das atividades da sala de aula. Tem foco na organização e nos procedimentos pedagógicos.

III – No nível individual: as ações neste nível tem foco na atuação do professor, na avaliação e no atendimento do aluno, garantindo acessibilidade e adequações metodológicas e dos conteúdos curriculares.

Artigo 11 – Aos alunos que não puderem apresentar resultados de aprendizagem compatíveis com o previsto no artigo 32, inciso I da Lei 9394/96 (“desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meio básico o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo”), a comprovação da conclusão do ensino fundamental dar-se-á mediante a certificação de terminalidade específica, relacionando os conhecimentos adquiridos e as competências alcançadas de forma descritiva.

Parágrafo único – O certificado descritivo de terminalidade escolar deve ser fornecido ao educando com grave e múltiplas necessidades educacionais especiais.

Artigo 12 - A construção da escola inclusiva se concretiza nas ações da Secretaria Municipal de Educação e na prática pedagógica dos professores.

Cabe ao órgão administrador do Sistema de Ensino articular e promover ações como:

1) realizar o levantamento da população a atender, construindo um diagnóstico do município com a colaboração de todas as escolas e planejar, de forma estratégica, o atendimento de todos, garantindo acessibilidade, equipamentos e materiais necessários;

2) estruturar a equipe multidisciplinar em nível de município contando com os profissionais das escolas, da Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Saúde;

3) atender os educandos com necessidades educacionais especiais, promovendo a interação entre escola, família e rede de apoio (equipe multidisciplinar) para efetivar a inclusão educacional e social;

4) promover o atendimento dos educandos com necessidades educacionais especiais, preferencialmente na classe comum do ensino regular;

5) oferecer oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar na educação especial em nível de graduação, especialização e educação continuada;

6) oferecer formação para gestores visando a construção da escola inclusiva.

Artigo 13 - Esta resolução deve ser interpretada de acordo com o Parecer CME nº 12/2006 e entra em vigor na data de sua publicação.

*Angelita Borges Cardoso
Aura Maria dos Santos Martins
Dalva Maria Provenzi de Carli
Denise Fraga Guimarães
Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira de Barcelos
Izabel Eyng
Maria Claudete Santos Cardoso
Neiva da Silva Boeira*

Aprovado por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 31 de outubro de 2006.

DILCE ECLAI DE VARGAS GIL VICENTE
Presidente do CME